

**PROJETO DE LEI Nº. , DE 2007**  
**(Deputados HENRIQUE AFONSO e Dr. TALMIR)**

Altera a Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o nascituro no rol de dependentes que possibilitam dedução na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.35.....**

III – os filhos ou enteados, desde nascituro até 21 anos de idade, ou de qualquer idade quando declarado incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....  
4º Na determinação da base de cálculo do imposto, é vedada a dedução concomitante do montante referente:

I - a um mesmo dependente, por mais de um contribuinte;  
II - ao nascituro e ao filho ou enteado, quando se tratar do mesmo dependente. (“NR”)

**Art. 2º** Em cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei será incluído no demonstrativo a que se refere o 6º do art. 165 da Constituição, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

## JUSTIFICATIVA

Segundo a legislação pátria, a personalidade do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro conforme assevera o art. 2º do Código Civil Brasileiro.

Ora, falar em direitos do nascituro é reconhecer-lhe qualidade de “pessoa”, porque, juridicamente, todo titular de direito é pessoa. “Pessoa”, em linguagem jurídica, é exatamente o sujeito ou titular de qualquer direito.

Nota-se nitidamente que o intuito do legislador civil foi a de proteger o nascituro, resguardando-lhe direitos antes mesmo do nascimento.

É tradição no direito brasileiro o reconhecimento dos direitos do nascituros, como por exemplo, a famosa Lei do Ventre Livre, a alforria poderia ser concedida a escravo que estivesse ainda no ventre materno. Se a mãe desse à luz dois ou mais filhos, a liberdade se entenderia em relação a todos, embora a carta de alforria fizesse menção de um único.

Na boa doutrina e em jurisprudência firmada nos tribunais é reconhecida legitimidade *ad causam* do nascituro para pleitear em juízo.

Do íclito Professor Pontes de Miranda, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Rio de Janeiro, 1949, Ed. Revista Forense Silva (1949, p. 304) esclarece a capacidade processual:

“a processualística contemporânea constrói a situação do nascituro como dotado de capacidade processual”.

Entre os direitos do “infans conceptus” expressamente admitido pelo Código Civil no art. 542, é permitido fazer doações ao nascituro, bem como nomear curador ao ventre, quando há risco de vida ao feto.

Considera-se, o nascituro desde o momento da junção dos gametas masculino e feminino, reconhecendo, portanto a personalidade jurídica do homem que é um atributo do próprio ser,

necessário à garantia dos seus legítimos interesses, e, pois, que ele e estes existem desde a concepção.

O Estado reconhece no Art. 7º da Constituição Federal a proteção à maternidade e a infância, portanto a finalidade das deduções previstas na lei tributária é precisamente permitir ao sujeito passivo minorar a base de cálculo de seu imposto, tendo em vista a proteção que ele dê, e que o Estado reconhece e apóia, aos seus dependentes, descendentes ou não.

É notório os inúmeros gastos em virtude da gestação, exames pré-natais, laboratoriais, preventivos, fisioterapias, enfermeiros, vestuário adequado, enxoval apropriado ao bebê sem falar nas despesas extraordinárias com alimentação e medicamentos.

O projeto zela ao cumprimento da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando início da eficácia da lei apenas para o exercício seguinte ao da realização dos ajustes, caso necessários, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Urge o reconhecimento prático do Estado na proteção da família, podendo o contribuinte deduzir, relativamente ao nascituro, uma quota equivalente há de um dependente, como prevê o projeto.

Esperando contar com apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto, levando assim o justo reconhecimento e benefício à população brasileira.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

HENRIQUE AFONSO

Deputado Federal

DR. TALMIR

Deputado Federal